



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 19 de maio de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72-285

Recurso nº 83.239 - IRPJ - EXS: 1976 a 1979

Recorrente PADARIA E CONFEITARIA SÃO JORGE LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ - RJ

ARBITRAMENTO DE LUCRO - A ausência de escrituração regular dos livros comerciais e fiscais de uso obrigatório pelos contribuintes, que declararem o imposto com base no lucro real, autoriza o Fisco a arbitrar-lhes os resultados (arts. 135 e 149 do RIR/75).

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso PADARIA E CONFEITARIA SÃO JORGE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1981

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 21 MAI 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0720/004.057/80

RECURSO N.º: 83.239

ACÓRDÃO N.º: 101-72.285

RECORRENTE: PADARIA E CONFEITARIA SÃO JORGE LTDA.

R E L A T Ó R I O

PADARIA E CONFEITARIA SÃO JORGE LTDA., estabelecida em Barra Mansa, RJ., no prazo de lei, manifesta recurso a este colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Barra do Piraí, RJ., que, indeferindo a sua tempestiva impugnação de fls. 05, manteve o arbitramento de seu lucro tributável nos exercícios de 1976 a 1979.

A empresa fora autuada por não manter escrita comercial e fiscal regulares e não apresentar as declarações de imposto de renda relativas aos anos-base de 1975 a 1978.

Em sua defesa (fls. 5), requer a nulidade do feito ou sua improcedência, alegando que, na data da lavratura do auto, já havia a fiscalizada apresentado as declarações do imposto relativas aos exercícios em foco (fls. 6 a 24) e que, com esta medida e o recolhimento do imposto apurado, cessara a infração apontada.

A medida extrema adotada pela fiscalização foi mantida pelo julgador singular, sob o fundamento de que a apresentação das declarações não descaracterizava a faculdade de arbitrar o Fisco o lucro da empresa, uma vez que ela não apresentara à autoridade fiscal os livros comerciais e fiscais para comprovar a veracidade dos dados constantes das declarações. Os responsáveis pe

la escrita da pessoa jurídica, com anuência do seu representante, confirmam categoricamente a não existência do Livro Registro de Inventário e conseqüentemente de sua escrituração (fls. 27). Transcreve excerto do PN CST 127/75, no sentido da indispensabilidade do referido livro na apuração do verdadeiro lucro tributável.

A recorrente alega que à época da fiscalização não tivera condições de fornecer elementos capacitadores à apuração do lucro tributável devido o atraso verificado em sua contabilidade, mas que mantém a sua escrituração em dia, juntando como prova do alegado cópias da declaração do IR/80 e de folha do livro registro de Inventário datada de 31/12/79. Persevera na tese da denúncia espontânea decorrente da apresentação das declarações do imposto antes da data da lavratura do auto de infração.

É o relatório. *ph*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A empresa não logrou comprovar que, à data da lavratura do auto e, sequer, à data da decisão recorrida possuía escrituração comercial e fiscal regulares. Tampouco o faz perante a instância revisora. Primeiro, porque o carimbo de autenticação do livro Registro de Inventário não está datado; segundo, porque ainda que estivesse, e com data igual ao do termo de abertura do referido livro, outubro de 1978, o fato não afastava a possibilidade de que à época da autuação o livro não se achava escriturado, como indiciam as declarações dos responsáveis pela contabilidade da empresa tomadas a termo às fls. 27.

Com efeito, naquela oportunidade, declarava o responsável pela contabilidade da empresa na data do termo de início (fls. 24) que "a firma nunca possuiu em seu poder nem por ele foi escriturado o livro Registro de Inventário (fls. 27). No mesmo sentido, a declaração da recorrente em seu recurso de fls. 37 de que não teve ela condições de fornecer elementos capacitadores à apuração do lucro tributável, em virtude de atraso verificado em sua contabilidade.

No que respeita à falta de escrituração do livro "Diário", a defesa não produziu a mais tênue prova de sua existência.

Outrossim, não colhe em favor da sucumbente a pretendida denúncia espontânea como razão excludente de multa por lançamento de ofício. Em relação aos exercícios de 1978 e de 1979, porque o termo de início, datado de 10/03/80, fls. 26, já solicitara a apresentação delas o que somente ocorreria em 05/05/80, fls. 7 e 12, enquanto a relativa ao exercício de 1977 apresentava prejuízo (fls. 17). A recorrente não fez prova de apresentação da sua declaração de rendimentos de exercício de 1976.

v.v.

Assim, nesta ordem de considerações, nego provimen-
to ao recurso interposto.

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR